

Processo nº: 1048014

Natureza: Monitoramento

Órgão: Prefeitura Municipal de Biquinhas

Ano de Ref.: 2018

À Secretaria da Segunda Câmara,

Versam os presentes autos sobre monitoramento das contratações de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, em virtude de notícia de descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Biquinhas, da decisão proferida pelo Primeira Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 20/05/2014, nos autos da Denúncia nº 887.845 (fls. 16 a21), cujo acórdão está assim vazado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, considerando a irregularidade apontada, com fundamento no inciso XIV do art. 76 da Constituição Estadual c/c inciso II do art. 318 do RITCEMG, em aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao responsável legal, Senhor Carlos Alberto Rodrigues Pereira. No que se refere aos demais apontamentos, por todo o exposto, recomendam-se ao Prefeito de Biquinhas: **a)** que dote a estrutura administrativa da Prefeitura de corpo jurídico próprio com a criação de Procuradoria composta de pessoal investido no cargo após a realização do concurso público; **b) que se abstenha de proceder à contratação de advogados para exercerem as atribuições de defensor público em âmbito municipal;** **c)** que amplie os meios de divulgação dos atos públicos, especialmente das contratações públicas. Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCEMG. Intimem-se a denunciante e o interessado. (*g. n.*)

A autuação dos presentes autos de Monitoramento foi realizada por determinação do Senhor Presidente, conforme despacho de fls. 26, tendo em vista o estudo realizado pela Coordenadora do Núcleo de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO (fls.22 a 23 v.), por meio do qual informou que entre a decisão exarada nos autos da Denúncia 887.845 e sua publicação no Diário Oficial de Contas – 29/01/2015 - foram celebrados 03 (três) termos aditivos sem que fosse excluída a clausula que incluiu a prestação de serviço de defensor público e, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo em 30/12/2015, caracterizando descumprimento da decisão proferida no julgamento da referida Denúncia.

Distribuídos os autos à minha relatoria (fl. 27), determinei o seu envio ao Órgão Ministerial para apreciação, tendo sido emitido o parecer de fls. 30 a 31 v., por meio do qual pugnou o MPC, em suma, pela citação do Prefeito Municipal de Biquinhas à época, bem como do então Secretário Municipal de Administração e Finanças, para, querendo, apresentar defesa escrita.

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Assim sendo, tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **determino a citação** do Prefeito Municipal de Biquinhas à época – Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, signatário do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 22/2013 – fls. 08 a 11, (ainda não apreciados pelo Tribunal), bem como do Secretário Municipal de Administração e Finanças à época – Sr. José Carlos Xavier Lucas, signatário do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 22/2013 – fls. 12 a 15, (ainda não apreciados pelo Tribunal), nos termos do art. 166, I, § 2º do Regimento Interno, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 276 do Regimento Interno, apresentar defesa escrita.

Transcorrido o prazo fixado, havendo ou não manifestação dos responsáveis citados, enviem-se os autos à Unidade Técnica competente, no caso à 2ª CFM, para análise do feito, e após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação em sede de parecer conclusivo.

Tribunal de Contas, em ____ / ____ /2018.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator